



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Resumo para efeitos do artigo 6.º, da Lei 144/2015, de 8 de Setembro:

Tendo sido declarada a resolução do contrato celebrado entre o Requerente e a Requerida, esta tem efeitos retroactivos. Consequentemente, nos termos do artigo 289.º do Código Civil, deve *“ser restituído tudo o que tiver sido prestado ou, se a restituição em espécie não for possível, o valor correspondente”*.

Processo n.º 1884/2016

Requerente: António

Requerida: S.A.

1. Relatório

1.1. O Requerente pretende o reconhecimento de que não é devedor dos valores de 1569,68 Euros, nem de 20,53 Euros, por serem indevidos ou por se encontrarem prescritos.

1.2. São os seguintes os factos essenciais alegados pelo Requerente:

- a) Em julho de 2016, o Reclamante recepcionou duas cartas, remetidas pelos Serviços de Contencioso da Requerida, interpelando-o ao pagamento da quantia de 1.569,68 Euros e 20,53 Euros;
- b) Tais cartas referem como n.ºs de conta de cliente: 1.54020086_1 e 1.54192675_1;
- c) O Requerente ignora que n.ºs de conta são esses;
- d) O contrato de comunicações electrónicas que mantinha com a reclamada foi declarado resolvido em agosto de 2015, no âmbito da sentença que correu termos pelo Tribunal Arbitral de Consumo, sob o n.º 3185/2014;

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@cicap.pt www.cicap.pt



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

- e) Desde essa data que o Reclamante não tem qualquer vínculo contratual com a Reclamada;
- f) Sem prescindir, o Requerente invoca que o direito ao recebimento do preço pelos serviços prestados já se encontra prescrito.

1.3. A Requerida apresentou contestação, na qual informou que a Requerida prescinde e se compromete a anular o valor de 14,53 Euros de capital, acrescido de 1,01 Euros de juros de mora e 4,99 Euros de despesas administrativas.

1.4. Também alegou que:

a) O Requerente celebrou com a Requerida, em 15 de Junho de 2011, um contrato com vista à prestação do serviço Iris, nomeadamente, televisão, internet, chamadas fixas e, posteriormente – alteração contratual elaborada em 22 de março de 2014 -, chamadas móveis.

b) Ao abrigo do referido contrato, o Requerente acumulou uma dívida no montante de 417,67 Euros, o qual foi acordado liquidar em 15 prestações de 27,84 Euros, conforme reconhecimento de dívida que se juntou ao processo n.º 3185/2014 com a contestação como doc. 7;

c) Sucede que o Requerente só liquidou as prestações de Junho e Julho de 2014;

d) Assim, a factura de Agosto de 2014 com o n.º F08141267099, foi emitida em 16 de Agosto pelo valor de 124,66 Euros, o qual era composto pela factura do próprio mês (96,82 Euros) e a prestação do mês de Agosto (27,84), factura que não foi liquidada;

e) Em 1 de Setembro de 2014, o Requerente aderiu a um novo pacote, o qual era composto por serviço de televisão, internet, fixa e móvel, e chamadas telefónicas, fixas e móveis, o qual tinha a mensalidade de 79,99 Euros;

f) Aquando da emissão da factura de Setembro de 2014, a qual foi emitida em 13 de Setembro, com o n.º F09141311018 e o valor de 203,71 Euros, englobava os seguintes valores: valor referente à mensalidade de Setembro, a qual, após acertos, foi de 51,21 Euros; o montante acima referido de 124,66 Euros; a prestação do mês de Setembro (27,84 Euros);

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

- g) Factura que o Requerente não liquidou;
- h) A Requerida aceitou a um novo pedido de alteração contratual por parte do requerente, nomeadamente a adição de dois números de telemóvel, os quais – ao contrário do alegado pela Requerente – se encontram activos e a ser utilizados desde 1 de Outubro de 2014;
- i) Com a adesão de dois novos números de telemóvel, a mensalidade do Requerente foi alterada para 84,99 Euros;
- j) Como o Requerente não cumpriu o acordo celebrado, este venceu-se em Outubro de 2014 (306,24 Euros);
- k) A Requerente nunca mais pagou qualquer factura emitida, pelo que o valor de capital de 1.339,51 Euros constante da carta de interpelação junta pelo Requerente diz respeito a facturação de serviços respeitantes aos meses de Agosto de 2014 a Agosto de 2015 do contrato com a conta cliente n.º C440364701;
- l) Aquando da transição de valores em dívida para cobrança judicial, a plataforma informática atribuiu às dívidas devidas números diferentes dos números de conta cliente iniciais, razão pela qual está inscrito na carta um número de conta cliente diferente do C440364701;
- m) Este contrato foi declarado resolvido no seguimento da sentença proferida, a 14 de agosto de 2015, no âmbito do processo n.º 3185/2014, que correu no Tribunal Arbitral do Porto;
- n) Aquando do término do processo 3185/2014, o Requerente tinha pleno conhecimento que se encontrava em dívida o valor da facturação de Agosto de 2014 a Agosto de 2015;
- o) Apesar de ter pleno conhecimento da existência do valor da dívida, o Requerente vem agora invocar que desconhece tais valores e invocar expressamente a prescrição;
- p) Valor que só se tornou tão elevado porque a Requerida não pode suspender os serviços enquanto se encontrar a decorrer um processo arbitral, ainda que não exista qualquer pagamento pelos mesmos;
- q) Se não estivesse a decorrer o processo n.º 3185/2014, os serviços teriam sido suspensos dentro do prazo legal e, conseqüentemente, a Requerida nunca teria tido o prejuízo referente a um ano de facturação de serviços, agora prescritos.

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@cicap.pt www.cicap.pt



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

r) Pelo que requiere que se considere, nos termos do artigo 402.º do Código Civil, a obrigação do pagamento do valor de 1.339,51 Euros, como natural.

1.5. Em reconvenção, a Requerida vem pedir que se condene o Requerente a pagar a quantia de 1.339,51 Euros, correspondente ao serviço prestado até à data da desactivação por resolução do contrato pela sentença proferida no âmbito do processo n.º 3185/2014, o dia 18 de Agosto de 2015.

2. O litígio e questão de direito a solucionar

O objecto do litígio consiste em determinar se o Requerente deve à Requerida a quantia de 1.339,51 Euros, correspondente ao serviço prestado ao Requerente pela Requerida até à data da desactivação por resolução do contrato, por sentença proferida no âmbito do Processo n.º 3185/2014, dia 18 de Agosto de 2015.

3. Fundamentos da sentença

3.1 Os factos

Considerando os documentos disponíveis nos autos e as declarações do Requerente em audiência, considero assentes, dos que são relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:

- a) Em julho de 2016, o Reclamante recebeu duas cartas, remetidas pelos Serviços de Contencioso da Requerida, interpelando-o ao pagamento da quantia de 1.569,68 Euros e 20,53 Euros;
- b) O Requerente celebrou com a Requerida, em 15 de Junho de 2011, um contrato com vista à prestação do serviço Iris, nomeadamente, televisão, internet, chamadas fixas e, posteriormente – alteração contratual elaborada em 22 de março de 2014 -, chamadas móveis;
- c) A este contrato correspondia a conta cliente n.º C440364701;



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

- d) Aquando da transição de valores em dívida para cobrança judicial, a plataforma informática atribuiu às dívidas devidas números diferentes dos números de conta cliente iniciais, razão pela qual está inscrito na carta um número de conta cliente diferente do C440364701;
- e) As cartas identificadas em a) referem como n.ºs de conta de cliente: 1.54020086_1 e 1.54192675_1;
- f) Este contrato foi declarado resolvido no seguimento da sentença proferida, a 14 de Agosto de 2015, no âmbito do Processo n.º 3185/2014, que correu no Tribunal Arbitral do Porto.

3.2. Do Direito

O contrato celebrado entre o Requete e a Requerida, foi declarado resolvido por sentença do Tribunal Arbitral de Consumo proferida no Processo 3185/2014.

O regime da resolução do contrato, que está previsto nos artigos 432 e ss do Código Civil, equipara, no artigo 433.º, esta forma de extinção dos contratos, quanto aos seus efeitos, à nulidade ou anulabilidade do negócio jurídico.

Expressamente, determina o artigo 434.º, que a resolução tem efeito retroactivo, salvo se a retroactividade contrariar a vontade das partes ou a finalidade da resolução. Ora, não se verificando nenhuma destas excepções no caso na presente situação, a resolução do contrato celebrado entre o Requerente e a Requerida tem efeitos retroactivos. Consequentemente, nos termos do artigo 289.º do Código Civil, *“devendo ser restituído tudo o que tiver sido prestado ou, se a restituição em espécie não for possível, o valor correspondente”*.

Não é pacífico na doutrina qual o interesse a ser indemnizado em sede de resolução do contrato. Alguma doutrina entende que a contraparte tem direito a indemnização pelo interesse contratual positivo, aceitando a validade do sinalagma



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

adoptado. Referimo-nos a Baptista Machado¹, Ana Prata², Ribeiro de Faria³, Romano Martinez⁴, Paulo Mota Pinto⁵ e Menezes Cordeiro⁶. Outros autores, como Luís Menezes Leitão⁷, sublinham que a tese que sustenta que a indemnização abrange o interesse contratual positivo vem efectuar uma certa quebra no regime da resolução por incumprimento, cuja função principal é libertar o credor do dever de efectuar a sua contraprestação ou permitir-lhe obter a sua restituição. Neste enquadramento, a resolução implicaria um certo desequilíbrio, já que o contraente fiel obteria a exoneração da sua obrigação ou a restituição da prestação anteriormente realizada, enquanto o contraente faltoso continuaria a responder integralmente pelo interesse de cumprimento da outra parte. Em consequência, a indemnização pelo interesse contratual negativo é a que melhor corresponde ao carácter retroactivo da resolução.

Independentemente da posição a adoptar, não resulta da decisão proferida no Processo 3185/2014 qualquer indicação quanto ao montante dos danos da Requerida, relativamente ao fornecimento de serviços desde o momento da celebração do contrato até à sua resolução, valor que, segundo o invocado pela Requerida, só se tornou tão elevado porque esta não pode suspender os serviços enquanto se encontrar a decorrer um processo arbitral.

¹ BAPTISTA MACHADO, “Pressupostos da resolução por incumprimento”, *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor J. J. Teixeira Ribeiro II*, Coimbra, 1979, pp. 343 e ss.

² ANA PRATA, *Cláusulas de exclusão e limitação da responsabilidade contratual*, Coimbra, Almedina, 1985, pp. 479 e ss.

³ RIBEIRO DE FARIA, “A natureza do direito de indemnização cumulável com o direito de resolução dos arts. 801.º e 802.º”, *DJ 8* (1994), págs. 57 e ss.

⁴ PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Da cessação do contrato*, 2.ª edição, Almedina, Coimbra, 2006, págs. 20 e ss.

⁵ PAULO MOTA PINTO, *Interesse contratual negativo e interesse contratual positivo II*, Coimbra Editora, 2008, pp. 155 e ss.

⁶ MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil II*, tomo IV, Almedina, Coimbra, 2010, págs. 155 e ss.

⁷ LUÍS MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações II*, 9.ª edição, Almedina, Coimbra, 2014, págs. 252 e ss.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

E também não foi feita prova na presente acção: de facto, nem era esta a sede própria para o fazer (que teria sido no próprio Processo 3185/2014), nem era este o momento (de acordo com o prazo de seis meses estabelecido no artigo 10.º da Lei n.º 23/96, de 23 de Julho). As dívidas prescritas são obrigações naturais, cujo regime se caracteriza por não serem judicialmente exigíveis. Não quer dizer que não exista a obrigação, o que significa a característica "natural" é que o devedor não pode ser demandado judicialmente para o cumprimento. Todavia, ainda deve (e por isso o cumprimento corresponde a um dever de ordem moral ou social), pelo que se o devedor pagar espontaneamente, não pode repetir (*re-petere*, isto é, pedir de volta, pedir para trás), porque não pagou indevidamente (pagou o que devia, ainda que tal não lhe fosse exigível judicialmente).

4. Decisão

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos,

- declaro que o Requerente não é devedor à Requerida de qualquer montante relativo ao fornecimento de serviços no âmbito do contrato com o n.º C440364701 e declarado resolvido no Processo Arbitral 3185/2014;

- declaro improcedente a pretensão da Requerida.

Notifique-se.

Porto, 3 de Outubro de 2016

A Juíza-árbitra

(Sandra Passinhas)